DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 390/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02354/2013
PROTOCOLO	: 1333860
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2012
INTERESSADO (A)	: CONISHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS DE PARTICIPANTE. FALTA. IRREGULARIDADE.

São irregulares os atos administrativos de licitação (pregão presencial), no caso de falta de exigência ou de apresentação da obrigatória certidão negativa de débitos trabalhistas.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal, são regulares os atos administrativos de celebração de contrato e de sua execução.

INFRAÇÕES. PENALIDADES.

Ocorridos os fatos típicos de infrações, ao autor são aplicáveis as penalidades apropriadas aos seus comportamentos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos atos administrativos de licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 28, de 2012, pela Administração municipal de Anaurilândia, pela falta de exigência ou de apresentação da obrigatória Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT, conforme estabelecido pelas regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 ("*Lei das Licitações e Contratos*"), nas redações da Lei (federal) n. 12.440, de 7 de julho de 2011;

b) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

1. contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 59, de 2012, celebrada entre o Município de Anaurilândia, representado pelo seu então Prefeito Municipal Edson Stefano Takazono, e a empresa Conishi Máquinas e Equipamentos Rodoviários Ltda. - ME;

2. execução do Contrato identificado nos termos dispositivos do item precedente;

II - aplicar ao Sr. Edson Stefano Takazono, CPF-204.868.041-00, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Anaurilândia, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea ***a*** do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **1**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 59, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, observado o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados foram analisados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 938/2015, peça 51), a qual se posicionou nos seguintes temos:

> "*Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 028/2012, a formalização do contrato e sua execução, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 10.520/2002, Lei Federal nº 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010, ressalvando o não envio da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, aceitando em partes a justificativa contida na peça nº 44 fs 1 e 2 e a intempestividade da remessa do Termos Aditivo.*"
>
>
> *"Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução, com ressalva citado no item acima.*"

O representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 5849/2015 (peça 52) opinou pela regularidade de todas as fases processuais.

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 28/2012 - não atendeu as prescrições legais atinentes a matéria, deixando de exigir da empresa licitante a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), instituída pela Lei (federal) n. 12.440, de 7 de junho de 2011, que alterou as disposições dos arts. 27, IV, e 29, caput e V, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Intimado na forma regimental, o ordenador de despesas, então prefeito de Anaurilândia, apresentou a seguinte defesa (peça 44, pág. 2):

> *O edital que regeu o certame em debate não exigiu a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (o edital é a "lei" da licitação), razão pela qual as empresas participantes desse procedimento licitatório não fizeram juntar esse documento quando da fase de habilitação. De outro vértice,*

quando da publicação do aviso da licitação em voga, a Lei n°. 12.440/2011 estava em vigor há pouco tempo, o que explica a não inclusão desse documento (CNDT) dentre aqueles exigidos para a habilitação das empresas participantes de aludido procedimento.

As alegações do gestor à época não minimizam a falha, apenas confirmam a ocorrência da desatenção a Lei de Licitação, uma vez que o edital tem como parâmetro as regras estabelecidas na lei, não sendo escusa a alegação trazida na defesa acima transcrita.

Quanto ao pouco tempo de vigência da nova regra legal, tal tese também não merece guarida, uma vez que a publicação da lei em referência ocorreu em 8 de julho de 2011, para entrar em vigor após 180 dias (art. 4º da Lei 12.440, de 2011), tempo suficiente para a administração municipal tomar as providências necessárias à adequação do edital às novas diretrizes legais.

Outro senão a se destacar está na desatenção do responsável pela prestação de contas, Sr. Edson Stefano Takazono, Ex-Prefeito do Município de Anaurilândia, eis que o envio do Termo Aditivo n. 1/2012 a esta Corte ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico (peça 51, pág. 5), ficando sujeito às penalidades legais.

No concernente aos atos de formalização e de execução do contrato, não foram identificadas falhas merecedoras de destaque, razão pela qual não vejo óbice as suas aprovações.

Diante do exposto, VOTO nos sentido de:

I - declarar IRREGULAR o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 28/2012 -, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o não atendimento às regras dos arts. 27, IV, e 29, caput e V, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - declarar REGULAR os atos de formalização e de execução do contrato n. 59/2012, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Conishi Máquinas e Equipamentos Rodoviários Ltda. – ME, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa ao Sr. Edson Stefano Takazono, Prefeito do Municí- pio de Anaurilândia à época dos fatos examinados nestes autos, inscrito no CPF n. 204.868.041-00, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cem) UFERMS, pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 1/2012 a esta Corte, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que os valores das multas referidas no inciso III deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a irregularidade dos atos administrativos de licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 28, de 2012, pela Administração municipal de Anaurilândia, pela falta de exigência ou de apresentação da obrigatória CNDT, conforme estabelecido pelas regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 ("*Lei das Licitações e Contratos*");

b) a regularidade dos atos administrativos relativos à:

1. contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 59, de 2012, celebrada entre o Município de Anaurilândia, representado pelo seu então Prefeito Municipal Edson Stefano Takazono, e a empresa Conishi Máquinas e Equipamentos Rodoviários Ltda. - ME;

2. execução do Contrato identificado nos termos dispositivos do item precedente;

II - aplicar ao Sr. Edson Stefano Takazono, CPF-204.868.041-00, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Anaurilândia, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea ***a*** do inciso **I**;

b) trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **1**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 59, de 2012;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator